



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 11/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, vetei parcialmente o **Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 27 de dezembro de 2023**, que "Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Goiânia, dispõe sobre as intervenções em unidades arbóreas e a arborização no Município, revoga o art. 68, o parágrafo único do art. 92 e o art. 178 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992 e a Instrução Normativa nº 037, de 21 de novembro de 2011, da Agência Municipal do Meio Ambiente."

Recai o veto sobre o inciso VI do art. 14; art. 24; § 8º do art. 32; arts. 33, 34, 38, 51, 68 e 69, conforme se vê:

"Art. 14.....

.....

VI - desenvolver o programa de substituição gradativa das mongubas (nome científico: **Pachira aquatica**), jamelões (nome científico: **Syzygium cumini**), gameleiras (nome científico: **Ficus adhatodifolia**) e sete-copas (nome científico: **Terminália catappa**); "

"Art. 24. Fica proibido o plantio de jamelões (**Syzygium cumini**) nas vias e áreas públicas do município de Goiânia."

"Art. 32.

.....

§ 8º Decorrido o prazo 30 (trinta) dias do requerimento ao órgão/entidade municipal ambiental, para a substituição de árvores das espécies mongubas, jamelões, gameleiras e sete-copas, do proprietário lindeiro do imóvel, sem expressa manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente autorizado, às próprias expensas, o proprietário a realizar a substituição da árvore, quando esgotado o referido prazo."

"Art. 33. Fica proibido o plantio de árvores da espécie "palmeira imperial", identificada com o nome científico **Roystonea oleracea** em calçadas.

§ 1º As árvores da espécie referida no **caput** deste artigo podem ser extirpadas pelo órgão/entidade municipal ambiental.

§ 2º Quando se tratar da extirpação das árvores referidas neste artigo, à espécie extirpada deverá ser substituída por árvores cuja espécie seja adequada ao respectivo local."

"Art. 34. As denúncias referentes às árvores da espécie descrita no art. 33 devem ser formalizadas junto ao órgão/entidade municipal ambiental."

"Art. 38. Todo novo programa de substituição gradativa de vegetação realizados nas vias e áreas públicas do município de Goiânia deve ser feito com utilização de espécies nativas do Cerrado."

"Art. 51. Para emissão da autorização de corte de unidade arbórea referida nos arts. 44 e 45 desta Lei Complementar deverá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental, que definirá a compensação ambiental a ser efetivada.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e pelo titular do órgão/entidade municipal ambiental, ou por servidor público por ele designado, em 03 (três) vias.

§ 2º O termo de que trata o **caput** deste artigo terá força de título executivo extrajudicial e o seu descumprimento sujeitará os compromissários às penalidades nele previstas.

§ 3º A emissão da autorização de corte dependerá do cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, que deverá ser comprovado nos autos do processo."

"Art. 68. Fica permitida a realização de eventos culturais, de entretenimento, parques de diversão e similares, nos parques de Goiânia, na forma do regulamento."

"Art. 69. Poderão ser instalados nos parques municipais de Goiânia, heliportos de uso coletivo, na forma do regulamento."

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou pelo veto dos dispositivos mencionados do autógrafo de lei, por adentrarem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos a seguir prescritos:

.....

Conforme já pontuado, a inclusão do §8º ao então art. 31, atual art. 32 cria prazo para a manifestação dos órgãos municipais do Poder Executivo, concedendo-se autorização tácita em caso do decurso do referido prazo; a inclusão dos atuais artigos 33 e 34, prevê a extirpação e substituição de espécies arbóreas, bem como o atendimento de denúncias, por intermédio de órgãos municipais do Poder Executivo; e a inclusão do atual artigo 50 permite o Poder Público proceder à extirpação de árvores, prevendo a forma de compensação ambiental.

Nessa senda, as referidas emendas buscam criar, via iniciativa de parlamentar municipal, exigências a serem atendidas e implementadas por órgãos da administração municipal vinculados ao Poder Executivo, adentrando-se, portanto, à organização administrativa do Município, tratando das **atribuições e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, violando, portanto, o art. 61, § 1º, II, b, da CF, o art. 77, VI da CE e os incisos I e III do art. 89 da Lei Orgânica do Município**, sugerindo-se, portanto, pelos seus **vetos**.

Ato contínuo, especificamente no que concerne à administração dos bens públicos municipais, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal estabelece competência material segundo a qual *"cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados."*

Desta competência material outorgada pela Lei Orgânica do Município de Goiânia ao Chefe do Poder Executivo, evidentemente decorre a iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei cuja matéria refira-se à **administração pública de bens públicos municipais**, como sua destinação, na qualidade de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

Nesse sentido, conclui-se ser da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa do processo legislativo dispondo sobre a alteração do uso natural dos bens de uso comum do povo** em razão da natureza da função que constitucionalmente lhe é reservada.

.....

Do exposto, por tratarem de tema concernentes à administração pública de bens públicos municipais, bem como da alteração do uso natural dos bens de uso comum

do povo do Município de Goiânia, sugere-se pelo **veto** das emendas parlamentares que propõem a inclusão dos dispositivos: artigos 33, 34, 38, 68 e 69.

III. Conclusão:

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, manifesta-se pelas seguintes conclusões:

.....

c) nos termos e fundamentações jurídicas oportunamente destacadas no *item II.B*, por invadir a iniciativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo **veto** das inclusões e alterações propostas nos seguintes dispositivos: inclusão do §8º ao então art. 31, atual art. 32, e atuais artigos 33, 34, 50, 68 e 69.

.....

Ouvida, a Agência Municipal do Meio Ambiente manifestou pelo veto parcial, pelos motivos a seguir expostos:

.....

·Da seção II da Formação de Grupos de Trabalho;

Art.14. Inciso VI “Desenvolver o programa de substituição gradativa das Mongubas (nome científico: *Pachira aquática*), Jamelões (nome científico: *Sygyzium cumini*), Gameleiras (nome científico: *Ficus elastica*) e Sete-copas (nome científico: *Terminalia catappa*)”.

Entendemos que, as espécies descritas acima, atualmente grande parte causam problemas em passeios públicos e canteiros centrais, porém, acreditamos que não se deve generalizar a substituição de tais espécies, haja visto que, quando os exemplares arbóreos destas, estão situados em uma praça, parque, área pública municipal, por exemplo, os quais possuem bastante espaço para desenvolvimento destes, tais espécies produzem alimentos e abrigo para fauna, além de sombra abundante para os frequentadores dos locais nos quais estão inseridos.

.....

·Da seção II Do plantio;

Art.24. “Fica proibido o plantio de Jamelões - *Sygyzium cumini* , nas vias e área públicas do município de Goiânia”.

Como dito anteriormente, esta gerência entende que, condenar uma espécie simplesmente pelo transtorno gerado atualmente, não é a solução, os jamelões possuem várias propriedades benéficas, além de servir como alimento e abrigo para fauna, o que houve, foi uma má gestão em relação ao local correto de plantio e o quantitativo de exemplares que foram plantados ao mesmo tempo.

·Subseção II Do corte e substituição de unidades arbóreas;

Art.32. §8 “Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do requerimento ao órgão/entidade municipal ambiental, para substituição de árvores da espécie, Mongubas, Jamelões, Gameleiras e Sete-copas, do proprietário lindeiro do imóvel, sem expressa manifestação, da autoridade competente, considera-se tacitamente autorizado, às próprias expensas, o proprietário a realizar a substituição da árvore, quando esgotado o referido prazo”.

Nem sempre, só pelo fato de o exemplar arbóreo ser das espécies mencionadas acima, significa que há necessidade de supressão deste exemplar, pois existem várias outras questões que deverão ser levadas em consideração no momento da análise do referido espécime, como estado fitossanitário, local onde está inserido, se está ou não causando danos à edificação e passeio público, dentre outros, portanto, não justifica autorizar um corte de um exemplar arbóreo por conta própria (pelo contribuinte) simplesmente pelo fato de o órgão municipal não se manifestar em tempo hábil, o

que é muito difícil de ocorrer com um prazo superior a 45 dias. Portanto, solicitamos o veto deste.

Art.38. “Todo novo programa de substituição gradativa de vegetação realizada nas vias e área públicas do município de Goiânia deve ser feito com a utilização de espécies nativas do Cerrado”.

Pois bem, a Gerência de Arborização Urbana, tenta manter um equilíbrio entre as espécies indicadas a serem utilizadas na arborização da cidade, pois existem critérios para tal justificativa, como: Espécies exóticas, em sua maioria não são caducifólias (não perdem suas folhas no período mais quente do ano), possuem um crescimento mais rápido, são mais resistentes as condições adversas dos centros urbanos, portanto algumas espécies são utilizadas na arborização em todo território nacional. Já as espécies nativas do cerrado, possuem um crescimento mais lento, algumas espécies demoram até 7 anos para atingir sua maturidade, são mais susceptíveis a perecer sob condições adversas da cidade ex: poluição, podas constantes, etc, em sua grande maioria são caducifólias, perdem suas folhas no período mais quente do ano. Portanto tais características devem ser levadas em consideração no momento da escolha das espécies para arborização urbana, diante disso, não somos a favor que sejam utilizadas somente espécies do Cerrado em programas de substituição gradativa de vegetação das vias e áreas públicas do Município.

Assim, não se descarta a possibilidade de utilização de outras espécies que não sejam do bioma cerrado, visto a justificativa feita anteriormente.

.....
Art.51.Para emissão de autorização de corte de unidade arbórea referida nos arts.44 e 45 desta Lei complementar, deverá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental, que definirá a compensação ambiental a ser efetivada.

§1º O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e pelo titular do órgão/ entidade municipal, ou por servidor público por ele designado, em 03 (três vias).

§2º O termo que trata o caput deste artigo terá força de título executivo extrajudicial, e o seu descumprimento sujeitará os compromissários às penalidades nele previstas.

§3º A emissão de autorização de corte, dependerá do cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental que deverá ser comprovado nos autos do processo.

Visto que atualmente o procedimento de solicitação de corte de exemplares arbóreos, se dá através do PED- Processo Eletrônico Digital, o qual o contribuinte faz a abertura da devida solicitação de corte, eletronicamente, afim de dar celeridade e desburocratizar a referida solicitação, a devida autorização de corte de exemplares arbóreos, se dá somente após o cumprimento da devida comprovação de compensação ambiental estipulada mediante elaboração de parecer técnico prévio. O que se dá da seguinte forma: é elaborado o parecer técnico no qual é estipulado a devida compensação ambiental, conforme Instrução Normativa 037 a qual será revogada, passando a ser utilizado o exposto na própria Lei objeto dos autos, após o cumprimento da compensação ambiental, a Nota Fiscal contendo a discriminação do quantitativo de mudas por espécie, bem como a devida comprovação de entrega destas ao viveiro da AMMA, é anexada ao processo digital e o mesmo reenviado para a Gerência de Arborização Urbana – GERARB para **emissão da autorização** para remoção do(s) exemplar(es) arbóreo(s) solicitado(s), que será disponibilizada ao interessado no próprio processo eletrônico.

Portanto, a fim de dar celeridade no procedimento de solicitação de corte de exemplares arbóreos em área interna, e a apresentação da devida compensação sem a necessidade de Termo de Compromisso, solicitamos que o texto do Art. 51, seja vetado.

Já os §1º, 2º e 3º, tornam-se desnecessários, solicitamos o veto.

·Capítulo XI disposições finais;

Art.68. Fica permitida a realização de eventos culturais, de entretenimento, parques de diversão e similares, nos parques de Goiânia, na forma do regulamento.

Art.69. Poderão ser instalados nos parques municipais de Goiânia, helipontos de uso coletivos, na forma do regulamento.

Visto o exposto nos Artigos.68 e 69, solicitamos o **veto** dos mesmos, já que o autógrafo de lei o qual se trata os autos, tem como pauta a arborização do município, e não intervenções em parques, estando estes artigos fora de contexto.

.....

Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação se posicionou pelo veto dos seguintes dispositivos e razões:

.....

2 – Art. 24:

O texto descreve que “fica proibido o plantio de Jamelões - *Syzygium cumini*, nas vias e área públicas do município de Goiânia”.

Sobre este artigo, argumenta a entidade ambiental que “não se pode condenar uma espécie simplesmente pelo transtorno gerado atualmente”. No entanto, ante a inviabilidade de nova redação, manifestamos pelo **veto** do presente artigo, corroborando os argumentos da AMMA trazidos no Informe 58.

Regulamento posterior poderá especificar os locais do Município em que poderá ocorrer o plantio de jamelões e onde será proibido.

3 – Art. 32, § 8º:

.....

O texto supracitado estabelece prazo peremptório de 30 dias para que o órgão ou entidade municipal ambiental se manifeste sobre o requerimento para substituição de árvores para as espécies que especifica. Não havendo a manifestação no prazo definido, ocorrerá a autorização tácita, ficando o requerente autorizado a promover a substituição da árvore.

Em que pese o intuito legislativo, por se tratar de matéria essencialmente da função administrativa, precípua do Poder Executivo, a emenda se reveste de aparente vício de constitucionalidade formal, nos termos dos incisos I e III do art. 89 da Lei Orgânica do Município e dos incisos I e V do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás. Neste raciocínio, opinamos pelo seu **veto**.

4 - Art. 38:

Define o artigo em questão que “todo novo programa de substituição gradativa de vegetação realizada nas vias e área públicas do município de Goiânia deve ser feito com a utilização de espécies nativas do Cerrado”.

No que tange ao texto em debate e diante a inviabilidade de nova redação, manifestamos pelo **veto** do presente artigo, corroborando os argumentos da AMMA trazidos no Informe 58.

Regulamento posterior poderá especificar os locais do Município em que será dada prioridade ao plantio de espécies nativas do cerrado e áreas em que poderá ocorrer o plantio de outras espécies.

.....

No que tange ao art. 68 do Autógrafo, § 1º do art. 147 do Plano Diretor já permite o desenvolvimento das atividades elencadas, assim dispendo:

Art. 147. (...)

(...)

§ 1º **No parque urbano será permitida as atividades recreativas, culturais, educativas e econômicas compatíveis**, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por estes estabelecidas e àquelas previstas em regulamento. (grifou-se)

Logo, não há necessidade de texto similar, tendo em vista que o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998 definir que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Referentemente ao art. 69, este autoriza a instalação de helipontos de uso coletivo em parque. Neste quesito, o art. 69 fere o disposto no § 1º do art. 147 do Plano Diretor ao estabelecer a possibilidade de instalação ao seu uso urbanístico e ambiental. Ademais, os parques urbanos no Município normalmente estão cercados por edificações com habitações coletivas com alturas elevadas, o que colocaria as zonas de segurança e proteção.

Calha ainda ponderar que os parques urbanos do Município são utilizados normalmente por famílias com suas crianças como espaço de convivência e lazer. Neste ponto, a instalação de um heliponto nestes locais pode colocar em risco a vida das pessoas. Nesta senda, opinamos pelo **veto** destes dois artigos.

.....

Essas, Senhor Presidente, são as razões do veto dos dispositivos mencionados do Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 24 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.1.000000018-7

SEI Nº 3368156v1